

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 1999

Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>UMA</u> sessão <u>12</u> / <u>fev</u> / <u>1999</u>
VAZ DE LIMA - Presidente

São Paulo, 10 de fevereiro de 1999

A-nº 44/99

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às <u>10</u> horas <u>2</u> minutos S. Paulo, <u>12</u> de <u>fevereiro</u> de 19 <u>99</u> <u>Auro Aguiar Caliman</u>
--

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>207</u>
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

Tenho a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que tem por objetivo vedar o ressarcimento em dinheiro de períodos de licença-prêmio não usufruídos a todos os servidores da Administração Direta e Indireta, aos membros e aos servidores de outros Poderes do Estado.

A licença, prêmio de assiduidade que é, foi instituída como período de repouso e lazer do servidor público para assegurar-lhe a necessária higidez e o desejável convívio familiar e proporcionar-lhe maior estímulo ao trabalho.

No entanto, essa vantagem teve sua finalidade desvirtuada, com a possibilidade da conversão, até da sua totalidade, em pecúnia. Bem por isso, a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, revogou expressamente dispositivo da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) que permitia aos agentes públicos ali indicados o gozo da metade do período da licença e o recebimento, em dinheiro, equivalente a outra metade do período.

Apesar da orientação ministrada por esse diploma legal, normas restritas a determinadas categorias, assim como interpretações menos rigorosas têm ensejado a percepção de quantias em dinheiro, por ve-

ENTREGUE À Mesa
12FEV 1007 025824

FLS. N.º 02
RGL. 207
PROT. LEGISLATIVO

*Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo*

zes vultosas, que tomam o lugar do salutar instituto em apreço, transformando-se em gravosa fonte de acúmulo salarial que acaba por onerar os cofres públicos.

No exercício de 1998 foi pago o montante de R\$ 52.738.571,80 (cinquenta e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos) a título de licença-prêmio em pecúnia à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ao Tribunal de Alçada Criminal, ao Tribunal de Justiça Militar, ao Segundo Tribunal de Alçada Civil e ao Ministério Público.

Daí porque se justifica a intervenção do legislador, que, com a presente medida, restaura a integridade da licença-prêmio, fixando limites para a sua fruição e vedando a sua conversão em pecúnia, relativamente aos períodos não usufruídos a qualquer tempo ou não utilizados para qualquer efeito legal, em todas as instâncias da Administração Pública e em todos os Poderes.

Em suma, a propositura visa a corrigir situação inconveniente e injusta, unificando os critérios diferenciados existentes a respeito da matéria e dando a esta o tratamento mais adequado e condizente com o interesse público.

Em face da natureza do assunto, solicito que sua tramitação nessa Egrégia Casa Legislativa se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

FLS. N.º 05
RGL. 207
PROTOCOLO LEGISLATIVO

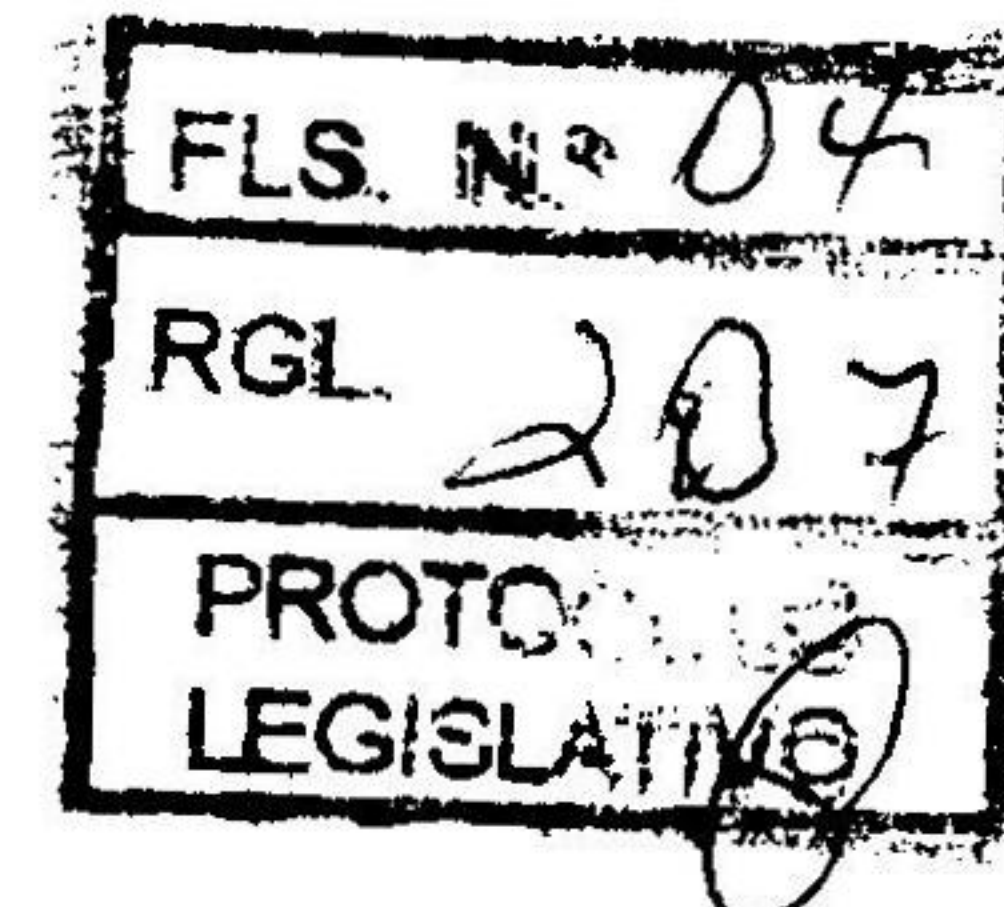
*Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo*

Assim justificada a iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 - 02 - 99

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 1999

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

**Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

Artigo 1º - Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos a qualquer tempo ou não utilizados para qualquer efeito legal.

Artigo 2º - As autoridades competentes adotam as medidas administrativas cabíveis para que, necessária e obrigatoriamente, o servidor usufrua a licença-prêmio a que tenha direito, no prazo fixado em lei.

Artigo 3º - O artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 213 – A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do período aquisitivo.

§ 1º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo."

Artigo 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar aplica-se:

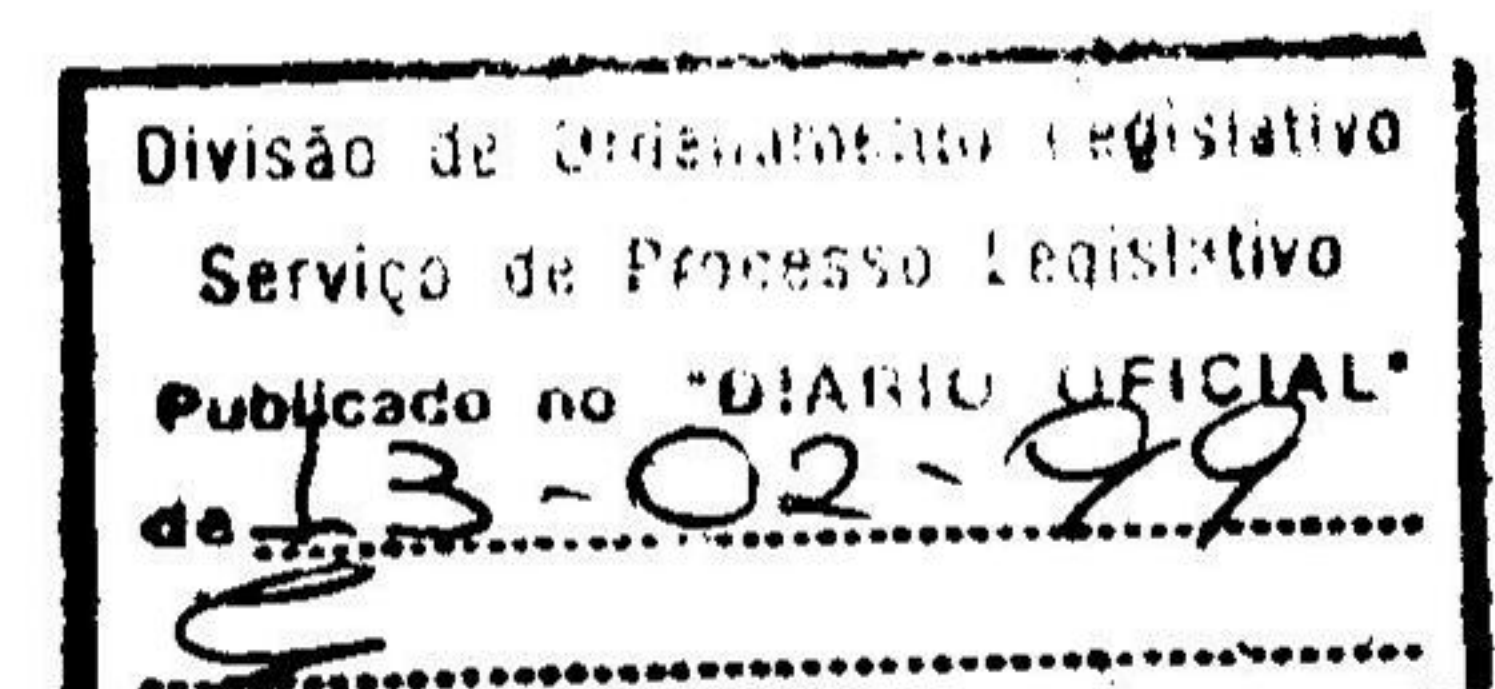
I - aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de 1999

MÁRIO COVAS





LEI N. 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1963 8
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

.....

TÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens em Geral

.....

CAPÍTULO II
Das Licenças

.....

SEÇÃO X
Da Licença-Prêmio

.....

Artigo 213 — A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

.....

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 13ª Sessão (de 22/02/99), tendo recebido 23 emendas que seguem juntados às fls. de nºs 8 a 4 ~~6~~

DOL, 22/02/99

X

X

X

X

X

X

X

IX

X

X

X

X

X

X

X

X

X

Y

X

X

Y

V

Y

V

V